



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Recurso nº. : 146.525
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JERÔNIMO JOSÉ MAQUINÉ DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.477

RESTITUIÇÃO - IRPF - FONTE PAGADORA - Provado o estorno de valores do contra-cheque do contribuinte e sendo informado pela fonte pagadora o valor correto do imposto retido, o pedido de restituição deve ser deferido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO JOSÉ MAQUINÉ DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

Recurso nº. : 146.525
Recorrente : JERÔNIMO JOSÉ MAQUINÉ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de representação protocolizada pelo SETEC/DRF/MNS, em 11/02/1999, às fls. 01, para reconhecimento de direito creditório relativo ao IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, do contribuinte JERÔNIMO JOSÉ MAQUINÉ DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob nº. 006.666.532-91, no valor de 815,98 UFIR.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, ao examinar o pleito às fls. 23/25, indeferiu o pedido do contribuinte, através do Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT nº. 10283.000935/99-70, em 31/08/2004, em razão da vedação legal à restituição do IRPF no caso de falta de comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte manifestou-se através de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, às fls. 26/31, assim sintetizada pela autoridade julgadora, às fls 63:

"Não permitiu meu acesso ao conteúdo do Processo. Aqui, começou a negação de direitos previstos no art. 5.º, incisos XIV e XXXIII da Constituição Federal de 1988, que asseguram o livre acesso a informação e o direito a receber dos Órgãos Públicos.

Funcionário da Delegacia de origem declarou seu direito à restituição.

O Parecer SEORT contrariou a orientação anterior do Setor de Fiscalização.

O Parecer negou o direito líquido e certo conferido pela legislação do imposto de renda e consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, já que por duas vezes apresentou declaração a essa delegacia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

Incinerou os documentos da declaração de 1993, por motivo de mudança, somente depois do prazo de 5 anos do manual de preenchimento.

Não cabe a aplicação do art. 797 do Decreto nº. 3.000/1999.

Aliás, o princípio jurídico afirma que a lei não retroage para prejudicar. Na observação, não cabe aplicar os efeitos do Decreto nº. 3.000/1999.

Houve ainda, um equívoco na argumentação do ilustre parecerista, quando ao punir-me, negando a legalidade do meu Direito, oferece como resguardo legal o fato dessa Delegacia da Receita Federal só dispor de consulta de informações sobre DIRF, a partir de 1994. Ora, não cabe ao agente passivo essa responsabilidade e punição.

Outro grande equívoco cometido pelo ilustre parecerista, foi afirmar que o Saldo a restituir-me naquele exercício 1993 era de R\$.815,98, quando naquele exercício financeiro as Declarações de Ajuste foram devidamente apurados em UFIR. Logo, o Saldo a ser Restituído em meu processo é de 615,98 UFIR, e não R\$.815,98.

Rogo que considere meu Direito legalmente constituído, minha condição de inativo, atingido por moléstia grave, com necessidade de arcar com despesas para manutenção de minha saúde e, atualmente, com contas em atraso e a pagar.

Como comprovação da Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa ao Exercício de 1993, Ano-Calendário 1992, faço anexar, pela 3.^a vez, comprovantes, composta de FORMULÁRIO COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e FICHAS FINANCEIRAS, dos meses de janeiro a dezembro de 1992."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/BEL nº. 3.541, de 17 de janeiro de 2005, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, alegando que não acolheu como prova o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", pois deveria ter sido apresentado em UFIR, ou seja, na unidade monetária com que eram expressos os valores da declaração à época do IRPF/1993. Ademais, entendeu que o contribuinte não teria direito à restituição do IRPF e sim, em tese, teria a obrigação de pagar o imposto, o qual somente não foi cobrado por ter transcorrido o prazo decadencial de 5 anos. Quanto às demais alegações, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

recorrida entendeu que o contribuinte não trouxe prova alguma que justificasse suas afirmações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/06/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/06/2005, às fls. 70/71, onde alega que o relator cometeu 2 enganos. O primeiro ocorreu no levantamento dos valores auferidos pelo recorrente, com a inclusão indevida de Cr\$.32.636.221,49, equivalentes a 7.473,22 UFIRs, a maior do que recebeu o contribuinte, contrariando os valores constantes de diversos documentos comprobatórios. O segundo engano foi ter considerado o valor de 846,64 UFIRs para o mês de março/92, quando o certo seria 945,64 UFIRs, ou seja, 72,28 UFIRs a maior. Com essa inclusões indevidas, os Rendimentos Tributáveis do contribuinte passaram de CR\$.50.393.906,47 para CR\$.72.030.127,96 ocasionando os indevidos CR\$.21.636.221,49 (em UFIRs de 18.574,38 para 26.047,60, indevidas 7.473,22 UFIRs), fazendo com que o contribuinte passasse de CREDOR para DEVEDOR do Fisco. Requereu, ao final, a revisão da decisão deferindo o pagamento do imposto de renda apurado na declaração do contribuinte, convertendo os valores em UFIRs para o Real (R\$).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de representação para reconhecimento de direito creditório do contribuinte, relativo ao IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, no valor de 815,98 UFIR.

A decisão da DRJ - Belém/PA acatou as provas apresentadas pelo interessado, quais sejam, as Fichas Financeiras procedentes da fonte pagadora às fls. 52/60, concluindo ao final que os cálculos do contribuinte estavam errados ao excluir os rendimentos denominados sob a rubrica "Comissão de Licitac", o que, em tese, tornaria o contribuinte devedor do imposto, e não credor.

Por sua vez, o recorrente afirmou que a DRJ - Belém/PA cometeu dois enganos, ao decidir o processo, quais sejam:

O primeiro engano seria incluir rendimentos não recebidos pelo contribuinte, enquanto que o segundo seria considerar o valor da Ufir de Março de 1992 como sendo 846,64, em vez de 945,64.

Quanto ao primeiro argumento, temos que, nas Fichas Financeiras correspondentes aos meses de agosto (fls. 57), setembro (fls. 58) e outubro (fls. 58/59) do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

ano de 1992, os valores sob às rubricas "Comissão de Licítac." foram excluídos da tributação (valores sob a rubrica "desconto autorizado").

Prova disso, também juntada aos autos às fls. 73, é a Declaração Original da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas, em que consta o estorno, do contra-cheque do contribuinte, dos valores de "comissão de licítac.", devendo, portanto, serem desconsiderados no refazimento da base de cálculo do tributo.

No que concerne à segunda alegação, de fato, o valor da UFIR para o mês de março de 1992, não é 846,64, mas sim 945,64, devendo haver a substituição no cálculo do tributo.

Assim, refazendo os demonstrativos da decisão:

Mês	Rendimentos	UFIR	Rend. em UFIR	fl.
Jan.	584.485,63	597,06	978,94	52
Fev.	584.485,63	749,91	779,41	52
Mar.	584.485,63	945,64	618,08	53
Abr.	2.163.765,79	1.153,96	1.875,08	53
Mai.	1.374.125,71	1.382,79	993,73	54
Jun.	1.923.776,00	1.707,05	1.126,96	55
Jul.	4.999.680,00	2.104,28	2.375,96	56
Ago.	6.441.120,00	2.546,39	2.529,51	57
Set.	6.750.664,48	3.135,62	2.152,90	58
Out.	6.750.664,48	3.867,16	1.745,64	58
Nov.	9.118.326,56	4.852,51	1.879,09	59
Dez.	9.118.326,56	6.002,55	1.519,08	60
TOTAL			18.574,38	

Nessa linha, os rendimentos em UFIR somam, portanto, 18.574,38 e não os 26.047,60 que constam na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.000935/99-70
Acórdão nº. : 104-21.477

Refazendo a declaração de IRPF temos, em confronto com a declaração refeita pela autoridade julgadora de 1ª instância, às fls. 66:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFIR
Rendimentos	18.574,38
Deduções	5.435,09
Base de Cálculo	13.139,29
(x)	15% (*)
=	1.970,88
(-)	1.800,00 (*)
Imposto devido	170,88
Imposto ret. na fonte	986,86
Imposto a ser restituído	815,98

(*) Alíquota e parcela a deduzir constantes da DIRPF 1993 às fls. 03.

Com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, para que lhe seja restituído o valor em reais correspondentes a 815,98 UFIR, relativo ao crédito de imposto do exercício de 1993 / ano calendário 1992, mais os acréscimos legais pertinentes.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


RÉMIS ALMEIDA ESTOL